

Proc. n.º 1529/2025 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: residente n.º

Demandado: , pessoa coletiva com o NIPC
e sede social na

1. Relatório

1.1. O demandante, , residente na Porto, apresentou no CICAP, em julho de 2025, reclamação contra , pessoa coletiva com o NIPC e sede social na , Lisboa, pedindo, a condenação da demandada no pagamento da quantia de 119 euros, a título de devolução do montante que foi cobrado por ocasião de uma entrega de uma encomenda não desejada. Mais pediu que fosse a demandada condenada à recolha da encomenda em questão. Na petição inicial, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida alega o demandante, em suma, que no dia 20 de março de 2025 a demandada lhe enviou uma comunicação via SMS informando que este receberia uma encomenda entre as 13h45 e as 17h45, mediante apresentação de um código PIN e pagamento à cobrança no valor de 119 euros.

Alegou ainda que por não ter efetuado qualquer encomenda, estranhou a comunicação, mas permaneceu em casa no horário indicado para averiguar a situação. No entanto, constatou que a encomenda foi entregue às 12h07, fora do intervalo previsto, à sua mãe, que efetuou o pagamento por desconhecimento, sem que lhe tivesse sido solicitado o código PIN de segurança.

Alegou que a encomenda, proveniente de Espanha e remetida por uma pessoa singular sem identificação empresarial clara, levantou suspeitas quanto à sua legitimidade e que a atuação da demandada, ao não cumprir o protocolo de segurança e ao permitir a entrega sem validação do PIN, comprometeu a segurança do processo e facilitou uma potencial burla.

1.2. Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, e através da qual invocou a exceção dilatória da ilegitimidade passiva alegando que da documentação junta ao processo o prestador do serviço é a pessoa coletiva e não a demandada que é uma entidade jurídica distinta, independente e autónoma daquela.

Ademais, e caso não procedesse a exceção evocada, alegou a demandada que a encomenda foi remetida por um terceiro, tendo sido processada através do serviço de cobrança contra entrega (*cash on delivery*), no qual o valor indicado pelo remetente é cobrado ao destinatário no momento da entrega. A responsabilidade pela definição do montante a cobrar recai sobre o remetente, sendo os serviços de entrega meros intermediários na operação.

Alegou que a entrega foi efetuada na morada indicada, tendo sido rececionada por uma pessoa que se identificou como familiar do destinatário. A demandada sustenta que, nos termos das condições gerais do serviço, a entrega pode ser realizada a terceiros presentes no local, desde que se verifique a receção e o pagamento. Quanto ao código PIN, a demandada refere que este constitui uma medida adicional de segurança, mas não obrigatória, sendo a sua exigência dependente do tipo de serviço contratado pelo remetente.

A demandada nega qualquer incumprimento contratual ou atuação negligente, alegando que cumpriu integralmente os procedimentos previstos para o serviço prestado. Rejeita, assim, a existência de qualquer obrigação de restituição do valor pago ou recolha da encomenda, pugnando pela improcedência total do pedido formulado pelo demandante.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se a demandada pode ser condenada no ressarcimento do montante de 119 euros, a título de indemnização por danos resultantes da prestação deficiente de serviço de entrega, e bem assim à recolha da encomenda em questão.

3. Questões prévias:

Da ilegitimidade da demandada:

A demandada _____, é, em território nacional, o prestador do serviço postal universal desde 1999, tendo as bases da concessão do serviço postal universal sido aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.s 150/2001, de 7 de maio, 116/2003, de 12 de junho, 112/2006, de 9 de junho, e 160/2013, de 19 de novembro.

A _____, apesar de integrar o grupo é uma entidade jurídica independente e autónoma e distinta da

Do que resultou provado, através apreciação global dos documentos juntos ao processo e da prova testemunhal o serviço sob exame na presente demanda não foi prestado pela demandada mas sim pela pessoa coletiva _____, a qual não é parte no processo.

No que respeita à legitimidade das partes determina o art.º 30.º do Código de Processo Civil, aplicável "ex vi" art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP:

"Artigo 30.º (art.º 26.º CPC 1961)

Conceito de legitimidade

1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor."

No caso vertente, foi suscitada pela demandada a questão da sua ilegitimidade processual.

A alegada exceção dilatória contende com a verificação dos pressupostos processuais, "in casu" a da legitimidade processual.

A legitimidade processual consubstancia-se numa posição do demandante e da demandada em relação ao objeto do processo a qual deve ser aferida mediante a relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor.

Diferentemente da exceção dilatória respeitante à legitimidade processual das partes, que a verificar-se leva à absolvição da instância, distinguimos a legitimidade substancial, substantiva ou “*ad actum*” a qual contende com os pressupostos de titularidade do direito ou direitos invocados, o que se integra no mérito da causa e que, a verificar-se, tem como efeito a absolvição do pedido.

Quanto a esta precisa questão já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça (Ac. do STJ de 29-10-2015, Rel. Orlando Afonso, Proc. 915/09.0TVPR.T.P1.S1) no sentido de que: “I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, é de averiguar em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou; já a legitimidade material consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa».”

No caso vertente o demandante, através da petição inicial configurou a relação controvertida de forma correta, posicionando a demandada de forma correta em face do objeto do processo, o qual, recorde-se integra não apenas o pedido, mas também a causa de pedir.

Nestes termos, e sem necessidade de maiores considerandos, verifica-se que a demandada é parte processualmente legítima da ação pelo que improcede a exceção deduzida.

Sem embargo relevam os factos alegados pela demandada e a prova produzida quanto à sua ilegitimidade no âmbito do conhecimento da exceção perentória inominada por ilegitimidade dessa parte.

Sem necessidade maiores considerandos, e face à prova produzida temos assim que a demandada, _____, carece de legitimidade “*ad causam*” na presente demanda, porquanto não é titular passiva da relação jurídica em litígio.

Determina o art.º 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicável “*ex vi*” art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que “3 - *As exceções perentórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que*

impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.”.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante a exceção perentória da ilegitimidade passiva pelo que, conforme preconizado no art.º 576.º n.º 3 do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada do pedido.

*

4. Dispositivo

Nestes termos, considerando a ilegitimidade da demandada relativa à prestação de serviços em litígio julgo verificada a exceção perentória inominada, por ilegitimidade substantiva da demandada, pelo que absolve a mesma do pedido.

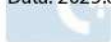
Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Porto, 25 de setembro de 2025

O Juiz-Árbitro,

Assinado por: **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Data: 2025.09.25 17:36:01+01'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

A legitimidade processual consubstancia-se numa posição do demandante e da demandada em relação ao objeto do processo a qual deve ser aferida mediante a relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor.

Diferentemente da exceção dilatória respeitante à legitimidade processual das partes, que a verificar-se leva à absolvição da instância, distinguimos a legitimidade substancial, substantiva ou “ad actum” a qual contende com os pressupostos de titularidade do direito ou direitos invocados, o que se integra no mérito da causa e que, a verificar-se, tem como efeito a absolvição do pedido.

Face à prova produzida temos assim que a demandada, _____, carece de legitimidade “ad causam” na presente demanda, porquanto não é titular passiva da relação jurídica em litígio.

Determina o art.º 576.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” art.º 19.º, n.º 3 do Regulamento do CICAP, que “3 - As exceções perentórias importam a absolvição total ou parcial do pedido e consistem na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor.”.

Assim, tendo em consideração os fundamentos acima enunciados, verificamos estar perante a exceção perentória da ilegitimidade passiva pelo que, conforme preconizado no art.º 576.º n.º 3 do Código de Processo Civil, importa absolver a demandada do pedido.